



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.782 - BA (2017/0018921-2)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA**  
**ADVOGADO : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA043485**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**PACIENTE : ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão configurados no fato de que, das investigações realizadas, teria sido apurada a existência de organização criminosa que atuaria nos Municípios de Irecê e Barreiras, com a identificação de seus integrantes, dentre eles o ora paciente, que teria sido apontado como responsável pela aquisição de entorpecentes para o líder da organização e também pela venda de munições, atuando como parceiro de negócios.

4. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, conforme mencionado, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, a evidenciar sua alta periculosidade.

5. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

8. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

9. *Habeas corpus* não conhecido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.782 - BA (2017/0018921-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA043485  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE DROGAS E ARMAS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE PRESO POR DECRETO PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, E AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CUSTÓDIA. IMPROCEDÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO E ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 15-16)

Colhe-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "trata-se de pessoa primária, no sentido mais puro que se possa empregar ao termo, de bons antecedentes, residência fixa no domicílio da culpa e ocupação lícita (comerciante)" (e-STJ, fl. 5); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; **c)** "não está devidamente demonstrada a prova da materialidade do delito outrora mencionado, bem como de indícios suficientes de sua autoria" (e-STJ, fl. 9).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva do paciente ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 386.782 - BA (2017/0018921-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA043485  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
**PACIENTE** : ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Os indícios de autoria e prova da materialidade estão configurados no fato de que, das investigações realizadas, teria sido apurada a existência de organização criminosa que atuaria nos Municípios de Irecê e Barreiras, com a identificação de seus integrantes, dentre eles o ora paciente, que teria sido apontado como responsável pela aquisição de entorpecentes para o líder da organização e também pela venda de munições, atuando como parceiro de negócios.
4. A prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, conforme mencionado, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, a evidenciar sua alta periculosidade.
5. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
7. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
8. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
9. *Habeas corpus* não conhecido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"As medidas cautelares em cotejo, consubstanciadas nas custódias preventivas, têm como pressupostos, na esteira do constante na parte final da cabeça do art. 312 do CPP, a 'prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria'.

Tais pressupostos encontram-se consubstanciados em diversos elementos de prova trazidos aos autos. Vejamos.

Das investigações realizadas, apuraram-se que existe organização criminosa que atua no município de Irecê e Barreiras com estrutura e integrantes identificados.

Segundo noticia a Autoridade Policial, a organização criminosa possui líder 'DADA', o qual aparece em diversos diálogos interceptados tratando acerca do tráfico de drogas e comércio ilegal de armas.

[...]

Contra Alexsandro de Almeida Coelho verifica-se que o mesmo exerce o encargo de adquirente de entorpecentes para 'DADA', ao tempo em que também vende munições, atuando como uma espécie de parceiro de negócios.

[...]

O resguardo da ordem pública consiste no impedimento de cometimento de novos crimes e diante de novos fatores que indiquem a periculosidade real do agente, como forme de proteger o meio social e garantir a credibilidade da Justiça, como se colhe da Jurisprudência.

[...]

O *modus operandi*, ainda em análise perfunctória, constante dos elementos de investigação preliminar, deteve contornos de intenso tráfico de drogas e utilização de violência e ameaças com armas de fogo para exercício de tal atividade, envolvendo vasta área territorial de Irecê.

[...]

Por outro norte, a periculosidade e imiscuição da organização na vida da comunidade gera, ainda, risco de comprometimento à instrução criminal, especialmente porque se tratam de condutas de difícil apuração, já que seus usuários não delatam seus fornecedores e eventuais testemunhas tem medo de posterior retaliação, não querendo, pois, prestar qualquer declaração que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coloque em risco a sua integridade física.

[...]

Os documentos apresentados pela autoridade policial, especialmente as transcrição dos áudios obtidos mediante interceptação telefônica autoriza e demonstram que existem indícios do envolvimento dos requeridos, nos crimes previstos no ar. 33, *caput* da Lei 11.340/06 e 2º da Lei 12.850/2013. Ante o exposto, defiro a representação da Autoridade Policial e, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para fins de resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, decreto a prisão preventiva das seguintes pessoas [...] Alexandro de Almeida Coelho, vulgo Alex." (e-STJ, fls. 167-173)

Colhe-se, ainda, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente:

"O requerente teve sua prisão preventiva decretada, diante de material coligido através de interceptação telefônica, não se vislumbrando alteração na situação fático-processual do agente a ensejar a revogação da prisão. Observando a manutenção dos fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar extrema, a manutenção da custódia do acusado torna-se imprescindível para assegurar a garantia da ordem pública, especialmente devido à gravidade concreta do crime supostamente praticado e a real probabilidade de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade.

Conforme se infere das provas indiciárias, o acusado seria integrante de uma organização criminosa, voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, mantendo estreita parceria com o líder do grupo conhecido como DADA. O requerente atuaria não apenas na traficância, como também intermediando o fornecimento de armas e munições. Tais fatos consubstanciam, portanto, indicação suficiente da sua periculosidade, demonstrando a necessidade de garantia da ordem pública.

Em que pese a alegação de que o acusado não ostenta maus antecedentes criminais, é sempre bom lembrar que a primariedade não garante o direito líquido e certo à liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva, quando se fazem presentes os requisitos e fundamentos para a decretação ou manutenção dessa prisão. Em situações como a ora narrada, a constrição da liberdade ambulatoria objetiva proteger a sociedade de pessoas que, uma vez soltas, podem colocar em risco a coletividade e a paz social." (e-STJ, fls. 77-78)

Os indícios de autoria e prova da materialidade estão configurados no fato de que, das investigações realizadas, teria sido apurada a existência de organização criminosa que atuaria nos Municípios de Irecê e Barreiras, com a identificação de seus integrantes, dentre eles o ora paciente, que teria sido apontado como responsável pela aquisição de entorpecentes para o líder da organização e também pela venda de munições, atuando como parceiro de negócios. Tais circunstâncias são suficientes para caracterizar indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, nos termos da exigência contida no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assim, conclui-se também que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto, conforme mencionado, o paciente é acusado de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, a evidenciar sua alta periculosidade.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO COM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

IV - Destaque-se, nesse sentido, a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, que envolveria montante substancial de material entorpecente, cuja quantidade exata não foi informada (embora conste do APFD que a droga comprada pelo recorrente chegou a alcançar o montante de 4,5 kg de maconha), bem como a periculosidade do agente, patenteada pelos elementos de prova a indicar a sua participação em associação criminosa mais ampla voltada para o tráfico de entorpecentes ('ganguê do morro São Francisco').

V - O col. Pretório Excelso, assim como esta Corte, possuem entendimento segundo o qual "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

(RHC 82.344/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 31/05/2017)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento do recurso de apelação criminal encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0018921-2

**HC 386.782 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211835620168050000 03204813420168050001 03254659520158050001  
03399280820168050001 05665894020168050001 211835620168050000  
3204813420168050001 3254659520158050001 3399280820168050001  
5665894020168050001

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA - BA043485  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE : ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.